AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010330 - CE(2025/0211496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADOS	:	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ABSOLVIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar suposto constrangimento ilegal decorrente de condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).
2. Fato relevante. Em 12/5/2026, no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE pela Quinta Turma, foi reconhecida a inadmissível responsabilização penal objetiva e a violação ao art. 29 do Código Penal, com consequente absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3. As decisões anteriores. A origem manteve a condenação e rejeitou embargos infringentes, tendo sido posteriormente proferida decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, depois reformada, com absolvição do agravante no julgamento colegiado referido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da absolvição superveniente em recurso especial que cassou o título condenatório por violação ao art. 29 do Código Penal e absolveu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, subsiste interesse de agir no *habeas corpus*, ou se ocorre perda superveniente do objeto por inexistir constrangimento ilegal atual ou iminente a ser sanado pela via constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56968830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 82dbb39e-4d8d-489a-879f-5ac6f4d363f3

5. O título condenatório que fundamentava o alegado constrangimento ilegal foi cassado em julgamento colegiado do recurso especial paralelo, com absolvição fundada na violação ao art. 29 do Código Penal e na insuficiência de prova individualizada (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).
6. O *habeas corpus* é instrumento constitucional vocacionado a afastar constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade; afastado o constrangimento por via processual tecnicamente adequada, opera-se perda superveniente do interesse de agir e a prejudicialidade do *writ*.
7. A decisão absolutória proferida no recurso especial é mais ampla e definitiva do que eventual concessão na via do habeas corpus, esvaziando por completo o objeto da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconhecer a prejudicialidade do *habeas corpus* por perda superveniente do objeto, em razão da absolvição no AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reconhecer a prejudicialidade do *habeas corpus* por perda superveniente do objeto, nos termos do voto rerratificado do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA56968830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 82dbb39e-4d8d-489a-879f-5ac6f4d363f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010330 - CE(2025/0211496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADOS	:	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ABSOLVIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar suposto constrangimento ilegal decorrente de condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

2. Fato relevante. Em 12/5/2026, no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE pela Quinta Turma, foi reconhecida a inadmissível responsabilização penal objetiva e a violação ao art. 29 do Código Penal, com consequente absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. As decisões anteriores. A origem manteve a condenação e rejeitou embargos infringentes, tendo sido posteriormente proferida decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, depois reformada, com absolvição do agravante no julgamento colegiado referido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da absolvição superveniente em recurso especial que cassou o título condenatório por violação ao art. 29 do Código Penal e absolveu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, subsiste interesse de agir no *habeas corpus*, ou se ocorre perda superveniente do objeto por inexistir constrangimento ilegal atual ou iminente a ser sanado pela via constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título condenatório que fundamentava o alegado constrangimento ilegal foi cassado em julgamento colegiado do recurso especial paralelo, com absolvição fundada na violação ao art. 29 do Código Penal e na insuficiência de prova individualizada (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

6. O *habeas corpus* é instrumento constitucional vocacionado a afastar constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade; afastado o constrangimento por via processual tecnicamente adequada, opera-se perda superveniente do interesse de agir e a prejudicialidade do *writ*.

7. A decisão absolutória proferida no recurso especial é mais ampla e definitiva do que eventual concessão na via do habeas corpus, esvaziando por completo o objeto da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconhecer a prejudicialidade do *habeas corpus* por perda superveniente do objeto, em razão da absolvição no AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 29; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.085.111/CE, Quinta Turma, sessão de 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAYDE DIOGENES BAYDE, em face de decisão proferida, às fls. 1224-1228, que não conheceu do *habeas corpus***.**

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, assim como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e de R$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) à vítima, a título de reparação pelos danos causados.

À época da impetração, o recurso de embargos infringentes da defesa já havia sido apreciado pela origem, "*mantendo incólume a condenação nas tenazes do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, assim como ao pagamento de 10 (dez) dias- multa e de R$ 855,00 à vítima, a título de reparação pelos danos causados*" (fls. 1278-1279).

A defesa interpôs o **AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE**, que não foi conhecido de forma monocrática e superveniente por esta Relatoria em 2/2/2026.

Em sessão da Quinta Turma, realizada em 12/5/2026, esta Relatoria votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão monocrática, consignando que a ciência da procedência ilícita dos bens foi devidamente comprovada pelas instâncias ordinárias, soberanas em matéria fático-probatória, e que a desconstituição das premissas da condenação exigiria amplo revolvimento do caderno processual.

Restando vencido em meu voto-condutor, o agravante foi absolvido.

Nas razões do presente recurso, a defesa renova as alegações iniciais constantes do *writ* não conhecido, sustentando que não se busca o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alega que a condenação reside em flagrante ilegalidade, pois a condenação do agravante foi mantida, em todas as instâncias, sob o fundamento de que caberia à defesa o ônus de provar a origem lícita dos cabos de fibra óptica ou a conduta culposa do acusado.

Argumenta que, segundo o STF, o ônus da prova do fato criminoso, incluindo o elemento subjetivo (dolo), recai exclusivamente sobre a acusação.

Assere que os cabos de fibra óptica não foram apreendidos na posse direta do agravante.

Afirma ausência de individualização da conduta e condenação embasada em depoimento indireto.

Menciona violação ao princípio da presunção de inocência e da indevida inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida, ainda que de ofício.

Informações prestadas, às fls. 1256-1258, 1259-1268, 1270-1277 e 1278-1284.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 1287-1297):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À LUZ DO ART. 156 DO CPP. DOLO ("DEVE SABER") EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS SOPESADAS NA SENTENÇA. ATIVIDADE COMERCIAL. POSSE NÃO RESTRITA À DETENÇÃO FÍSICA DIRETA. PRECEDENTE DO STF. SUPOSTA PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. MATÉRIA ESPECIFICAMENTE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
>
> DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão da condenação supostamente inadequada do agravante pelo crime de receptação qualificada.

Contudo, há fato superveniente apto a modificar substancialmente o panorama processual em que se inseria o presente *writ.*

Conforme se verifica, o eixo da insurgência defensiva nesta impetração residia, fundamentalmente, na alegação de violação ao princípio constitucional da culpabilidade, consubstanciada na imputação genérica de responsabilidade penal ao agravante, exclusivamente em razão de sua condição funcional de diretor comercial da

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

empresa BAYDENET/MOB TELECOM, sem qualquer descrição de ato concreto e individualizável a ele atribuído.

Como relatado, em sessão desta Quinta Turma realizada em 12 de maio de 2026, esta Corte concluiu o julgamento do **AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE**, recurso interposto pelo mesmo agravante, no qual se debatia precisamente a mesma matéria de fundo suscitada nestes autos. Na ocasião, por maioria, prevaleceu o voto divergente, em síntese: (i) que a alegação de ausência de individualização da conduta configura questão de natureza eminentemente jurídica, verificável a partir da própria moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de revolvimento probatório, afastando-se, nessa parte, o óbice da Súmula n. 7, STJ; (ii) que a condenação imposta assentava-se exclusivamente sobre sua condição de diretor comercial da pessoa jurídica, sem a identificação de qualquer ato concreto a ele atribuído, configurando inadmissível responsabilidade penal objetiva, em manifesta violação ao art. 29 do Código Penal e ao princípio constitucional da culpabilidade; (iii) que os cabos de fibra óptica não foram apreendidos na posse direta e pessoal do acusado, mas instalados nas adjacências do Banco do Nordeste com plaqueta identificando exclusivamente a pessoa jurídica BAYDENET — circunstância que afasta a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte sobre o ônus probatório em crimes de receptação, formulada para a hipótese específica de efetiva apreensão do bem na posse direta do agente, panorama corroborado pela documentação societária constante dos autos, da qual não consta o paciente como sócio, cotista, titular ou administrador.

Em consequência, no acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE, esta Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo parcialmente do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 29 do Código Penal, dar-lhe provimento e **absolver** o ora agravante da imputação que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de prova suficiente de sua participação individual no crime de receptação qualificada.

Tal desfecho esvazia integralmente o objeto deste *writ*. É que o desiderato perseguido pela defesa em ambas as vias processuais — desconstituição do título condenatório imposto pelo crime de receptação qualificada, ao argumento de responsabilidade penal objetiva e ausência de individualização da conduta — foi plenamente alcançado pela via tecnicamente adequada, qual seja, o recurso especial, em razão do esgotamento das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

A pretensão libertária deduzida na impetração restou, portanto, integralmente atendida pelo provimento do recurso especial paralelo, não subsistindo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via constitucional. Há, em rigor, perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o resultado almejado pelo impetrante já foi obtido em sede recursal própria, com eficácia plena e imediata.

A *ratio decidendi* é precisamente ser o *habeas corpus* remédio constitucional de cunho instrumental, destinado à tutela imediata da liberdade ambulatorial diante de constrangimento ilegal atual ou iminente. Quando esse constrangimento é afastado por outra via processual — ainda mais quando se trata, como na espécie, da via tecnicamente adequada para o debate da matéria penal de fundo —, perde a impetração sua razão de ser, esvaziando-se o interesse de agir do impetrante.

Efetivamente, O título condenatório que constituía o cerne da alegada coação ilegal foi cassado, com fundamento idêntico ao deduzido nestas razões — violação ao art. 29 do Código Penal por imputação fundada em responsabilidade penal objetiva.

Não subsiste, portanto, situação fática ou jurídica de constrangimento que reclame a intervenção desta via constitucional.

Anoto, ademais, por dever de coerência, que tal solução — longe de implicar denegação de prestação jurisdicional — decorre, precisamente, do êxito da defesa na via recursal própria, exauridas que estavam as instâncias ordinárias. A absolvição alcançada no julgamento paralelo é mais ampla e definitiva do que aquela que poderia ser eventualmente proferida nesta sede, na medida em que opera por meio do instrumento processualmente vocacionado à revisão integral da matéria penal, com aptidão para alcançar o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconhecer a prejudicialidade do presente *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto, em razão da absolvição proferida no julgamento do **AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE** por esta Quinta Turma em sessão realizada em 12 de maio de 2026, na qual restou reconhecida a configuração de inadmissível responsabilidade penal objetiva e a violação ao art. 29 do Código Penal, com a consequente absolvição com base no Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

Documento eletrônico VDA56968834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/05/2026 16:32:17
Código de Controle do Documento: e16dc069-1cdd-4200-a906-af9cd3422c5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0211496-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.010.330 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004644520248060000 00004644520248060000 04837041520118060001
464452024806000 4644520248060000 483704152011 4837041520118060001

PAUTA: 27/08/2025 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR.MARCELO TURBAY FREIRIA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento do agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA54671265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/03/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 4C29798F-EC9B-44AC-B069-07D7CDA543DC

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010330 - CE(2025/0211496-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADOS	:	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAYDE DIÓGENES BAYDE contra decisão monocrática (fls. 1224-1228) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio, sem identificar coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, após a autoridade policial haver concluído por sugerir o arquivamento do inquérito policial em razão de não ter sido identificado o sujeito ativo do crime (fls. 376-386), proposição essa encampada pelo próprio órgão ministerial, que promoveu o arquivamento pelo mesmo fundamento (fls. 401-402), alterou sua posição em razão de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL) e promoveu denúncia exclusivamente em desfavor do agravante (fls. 53-54), imputando-lhe a prática do delito de receptação qualificada, nos termos do art. 180, § 1º, do Código Penal. A acusação se fundou na alegação de que a empresa BAYDENET (MOB TELECOM) havia instalado cabos de fibra óptica de propriedade da EMBRATEL nas dependências do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., cabos esses que, conforme laudo pericial (fls. 76/84), apresentavam a marca do fabricante FURUKAWA, o nome do cliente EMBRATEL raspado em diversos pontos e a marca BAYDE NET, e que foram encaminhados ao Depósito Público conforme Ofício n. 2.228/2011 (fl. 116). A peça acusatória limitou-se, no que toca à conduta do réu, a mencionar que, quando ouvido em sede policial, o acusado havia negado a acusação, sem descrever qualquer ato concreto a ele atribuível.

Consta, ainda, dos autos o contrato social da empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. — pessoa jurídica identificada pela acusação como a mesma BAYDENET —, notadamente o 11º Aditivo ao Contrato Social, datado de 23 de novembro de 2011 e registrado na JUCEC em 21 de dezembro de 2011 (fls. 394-399), do qual não consta o nome do agravante como sócio, cotista, titular ou administrador, figurando exclusivamente SALIM BAYDE FILHO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA GOMES como detentores de poder sobre o capital e a gestão da empresa. À época dos fatos imputados (aproximadamente 2010/2011), SAYDE DIÓGENES BAYDE exercia a função de diretor comercial da empresa, cargo voltado ao relacionamento com clientes e à prospecção e manutenção de contratos, sem poder deliberativo sobre aquisição de equipamentos, contratação de fornecedores ou execução e supervisão de obras de infraestrutura de telecomunicações.

O Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória, impondo ao agravante a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, o pagamento de 10 (dez) dias-multa e de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) à vítima, a título de reparação pelos danos causados.

Interposta apelação criminal (n. 0483704-15.2011.8.06.0001), a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou-lhe provimento por maioria, com voto dissidente alertando para o fato de que os bens objeto da acusação de receptação não se encontravam na posse direta do acusado, e que sua vinculação ao processo decorria exclusivamente de sua condição de diretor da pessoa jurídica, em aparente violação ao disposto nos arts. 13 e 29 do Código Penal.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, foram eles desprovidos pela Corte local, mantendo-se incólume a condenação nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) à vítima, a título de reparação pelos danos causados (fls. 1278-1279), tendo o acórdão dos embargos infringentes expressamente recorrido à figura da "posse indireta" para justificar a aplicação da orientação jurisprudencial sobre distribuição do ônus da prova em crimes de receptação.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior de Justiça, sobreveio decisão monocrática que dele não conheceu, por funcionar como substitutivo de recurso próprio, sem identificar coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 1224-1228). Interposto AREsp n. 3.085.111/CE, este igualmente não foi conhecido em 2/2/2026.

Nas razões do agravo regimental, o agravante renova os argumentos do *writ*, sustentando a existência de flagrante ilegalidade fundada nos seguintes pontos: ausência de individualização da conduta que lhe é atribuída; inversão indevida do ônus da prova, com violação ao princípio constitucional da presunção de inocência; ausência

de posse direta dos bens objeto da receptação; responsabilidade penal objetiva decorrente de condenação lastreada exclusivamente na condição funcional de diretor da empresa familiar; e perda de chance probatória, decorrente da ausência de oitiva de testemunhas essenciais à elucidação da autoria delitiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a ausência de inversão do ônus da prova, a impossibilidade de exame da matéria em sede de *habeas corpus* e a inexistência de demonstração de prejuízo concreto quanto à apontada perda de chance probatória (fls. 1287-1297).

A defesa juntou memoriais de julgamento em 12/3/2026 (fls. 1308-1314), reiterando e desenvolvendo os argumentos já deduzidos, e promoveu, em 31/3/2026, o aporte de esclarecimentos de fato com o objetivo de evidenciar, à luz de documentação societária, a ausência de qualquer vínculo formal ou material do agravante com as decisões empresariais que compõem o objeto da imputação, bem assim a natureza estritamente comercial e relacional da função por ele exercida (fls. 1315-1319).

Em sessão desta Quinta Turma realizada em 3/3/2026, o em. Ministro Messod Azulay Neto votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por entender ausente coação ilegal que justificasse a concessão da ordem, de ofício, consignando que a ciência da procedência ilícita dos bens foi devidamente comprovada pelas instâncias ordinárias, soberanas em matéria fático-probatória, e que a desconstituição das premissas da condenação exigiria amplo revolvimento do caderno processual, inviável na via eleita.

Pedi vista para melhor analisar a questão da individualização da conduta do agravante à luz dos princípios constitucionais da culpabilidade e da vedação à responsabilidade penal objetiva, bem assim para avaliar o impacto dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre distribuição do ônus da prova em delitos de receptação qualificada.

É o relatório.

Peço respeitosa vênia ao em. Relator, Ministro Messod Azulay Neto, para dele divergir, em razão de fato superveniente apto a modificar substancialmente o panorama processual em que se inseria o presente *writ*.

Conforme expus por ocasião do pedido de vista, o eixo da insurgência defensiva nesta impetração residia, fundamentalmente, na alegação de violação ao princípio constitucional da culpabilidade, consubstanciada na imputação genérica de responsabilidade penal ao paciente exclusivamente em razão de sua condição funcional de diretor comercial da empresa BAYDENET/MOB TELECOM, sem qualquer descrição de ato concreto e individualizável a ele atribuído.

Ocorre que, em sessão desta Quinta Turma realizada em 12 de maio de 2026, esta Corte concluiu o julgamento do AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE, recurso interposto pelo mesmo paciente, no qual se debatia precisamente a mesma matéria de fundo suscitada nestes autos.

Naquela ocasião, por maioria, prevaleceu o voto divergente que proferir, no qual restou reconhecido, em síntese: (i) que a alegação de ausência de individualização da conduta configura questão de natureza eminentemente jurídica, verificável a partir da própria moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de revolvimento probatório, afastando-se, nessa parte, o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) que a condenação imposta ao paciente assentava-se exclusivamente sobre sua condição de diretor comercial da pessoa jurídica, sem a identificação de qualquer ato concreto a ele atribuído, configurando inadmissível responsabilidade penal objetiva, em manifesta violação ao art. 29 do Código Penal e ao princípio constitucional da culpabilidade; (iii) que os cabos de fibra óptica não foram apreendidos na posse direta e pessoal do acusado, mas instalados nas adjacências do Banco do Nordeste com plaqueta identificando exclusivamente a pessoa jurídica BAYDENET — circunstância que afasta a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte sobre o ônus probatório em crimes de receptação, formulada para a hipótese específica de efetiva apreensão do bem na posse direta do agente, panorama corroborado pela documentação societária constante dos autos, da qual não consta o paciente como sócio, cotista, titular ou administrador.

Em consequência, no acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE, esta Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo parcialmente do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 29 do Código Penal, dar-lhe provimento e **absolver o ora paciente da imputação que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, ante a manifesta ausência de prova suficiente de sua participação individual no crime de receptação qualificada.

Tal desfecho esvazia integralmente o objeto deste *writ*. É que o desiderato perseguido pela defesa em ambas as vias processuais — desconstituição do título condenatório imposto ao paciente pelo crime de receptação qualificada, ao argumento de responsabilidade penal objetiva e ausência de individualização da conduta — foi plenamente alcançado pela via tecnicamente adequada, qual seja, o recurso especial, em razão do esgotamento das instâncias ordinárias.

A pretensão libertária deduzida na impetração restou, portanto, integralmente atendida pelo provimento do recurso especial paralelo, não subsistindo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via constitucional.

Há, em rigor, perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o resultado almejado pelo impetrante já foi obtido em sede recursal própria, com eficácia plena e imediata.

A *ratio decidendi* é precisamente ser o *habeas corpus* remédio constitucional de cunho instrumental, destinado à tutela imediata da liberdade ambulatorial diante de constrangimento ilegal atual ou iminente. Quando esse constrangimento é afastado por outra via processual — ainda mais quando se trata, como na espécie, da via tecnicamente adequada para o debate da matéria penal de fundo —, perde a impetração sua razão de ser, esvaziando-se o interesse de agir do impetrante.

Efetivamente, O título condenatório que constituía o cerne da alegada coação ilegal foi cassado, com fundamento idêntico ao deduzido nestas razões — violação ao art. 29 do Código Penal por imputação fundada em responsabilidade penal objetiva. Não subsiste, portanto, situação fática ou jurídica de constrangimento que reclame a intervenção desta via constitucional.

Anoto, ademais, por dever de coerência, que tal solução — longe de implicar denegação de prestação jurisdicional ao paciente — decorre, precisamente, do êxito da defesa na via recursal própria, exauridas que estavam as instâncias ordinárias. A absolvição alcançada no julgamento paralelo é mais ampla e definitiva do que aquela que poderia ser eventualmente proferida nesta sede, na medida em que opera por meio do instrumento processualmente vocacionado à revisão integral da matéria penal, com aptidão para alcançar o trânsito em julgado.

Diante do exposto, pedindo respeitosa vênia ao em. Relator, **dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a prejudicialidade do presente *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto**, em razão da absolvição do paciente proferida no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.085.111/CE por esta Quinta Turma em sessão realizada em 12 de maio de 2026, na qual restou reconhecida a configuração de inadmissível responsabilidade penal objetiva e a violação ao art. 29 do Código Penal, com a consequente absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0211496-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.010.330 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004644520248060000 00004644520248060000 04837041520118060001
464452024806000 4644520248060000 483704152011 4837041520118060001

PAUTA: 27/08/2025 JULGADO: 19/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADOS	:	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconhecer a prejudicialidade do habeas corpus por perda superveniente do objeto, nos termos do voto rerratificado do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56920986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/05/2026 12:07:26
Código de Controle do Documento: 7A22DEBF-72AD-452E-AD0A-D77310B76174